PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500386-62.2015.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Leandro Henrique Damasceno Uchoa Advogado (s):Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI № 11.343/2006. CABIMENTO. AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO AFASTAM O TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500386-62.2015.8.05.0250 da Comarca de SIMÕES FILHO/BA, sendo Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado, LEANDRO HENRIQUE DAMASCENO UCHOA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Acusação, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500386-62,2015,8,05,0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Leandro Henrique Damasceno Uchoa Advogado (s): Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo de sentença proferida pela Juíza de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, que julgou procedente a denúncia, condenando o denunciado LEANDRO HENRIQUE DAMASCENO UCHOA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. Em suas razões recursais, o Ministério Público requereu o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sustentando que inquéritos e processos em curso possam ser utilizados como indicativos cabais de que o apelado se dedica habitualmente a atividades ilícitas (ID. 31386945). Em suas contrarrazões, a Defesa aduziu que o recurso não merece quarida, pugnou pela manutenção da sentença recorrida (ID. 31386974). Abriu-se vista à Procuradoria de Justiça que opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos de apelação (ID. 33665989). Os autos vieram conclusos. Salvador/BA, 12 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500386-62.2015.8.05.0250 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros Advogado (s): APELADO: Leandro Henrique Damasceno Uchoa Advogado (s): Antonio Carvalho registrado (a) civilmente como ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO VOTO I -PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença absolutória foi prolatada em 08.10.2020. A Acusação tomou ciência em 09.12.2020, interpondo recurso naquele mesmo dia. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal, resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação,

ensejando o correspondente conhecimento. II - DO MÉRITO DO RECURSO. A Acusação em suas razões recursais requereu o afastamento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, sustentando que inquéritos e processos em curso possam ser utilizados como indicativos cabais de que o apelado se dedica habitualmente a atividades ilícitas. A MM. Juíza sentenciante, com relação à mencionada minorante, assim fundamentou: (...) Por outro lado, em virtude do que se apurou, o Acusado preenche as exigências do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, ou seja, a pena poderá ser reduzida de um sexto a dois tercos, visto que ficou demonstrado que o Réu é primário, de bons antecedentes e, aparentemente, não integrava organização criminosa (...) Com relação à referida causa de diminuição de pena, até há pouco tempo, os Tribunais Superiores admitiam a utilização de ações penais em curso para caracterizar a dedicação à atividade criminosa e, portanto, rechaçar o benefício do tráfico privilegiado. Recentemente, no entanto, esse entendimento foi revisado, primeiro pelo Supremo Tribunal Federal e, em seguida, alinhando-se à Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma linha de intelecção não mais admitindo o afastamento da figura do tráfico privilegiado com base exclusivamente em ações penais em curso, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. A seguir, os precedentes das Cortes Superiores: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I — O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE 1.283.996 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 11/11/2020 e p. 03/12/2020). (Grifos acrescidos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA QUE NÃO PODE SER AFASTADA APENAS COM BASE NO FATO DO SENTENCIADO POSSUIR AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No acórdão paradigma, consignou-se que ações penais em andamento justificam, de forma idônea, o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. No acórdão embargado, por seu turno, adotouse posicionamento contrário, em razão de precedentes de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF considerarem inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1.852.098/AM, S3, j. 27/10/2021 e p. 03/11/2021); (Grifamos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO

REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESP ROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior"(HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). (...) (AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Min. Joel Ilan, T5, j. 08/03/2022 e p. 14/03/2022) Na hipótese vertente, percebe-se que além de 02 inquéritos penais em curso, não há outros elementos concretos a indicar a dedicação à atividade criminosa do Acusado, tampouco a sua participação em organização criminosa, razão por deve ser mantida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.3,473/2006. CONCLUSÃO Ante o exposto, impõe-se o CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do Recurso de Apelação. Salvador/BA, 12 de setembro de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora